

Informação nº 229/2023 – NUREC

Brasília (DF), 6 de setembro de 2023.

Processo nº: 0600-00007211/2020-57-e

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE

Ementa: Apuração de possível prejuízo decorrente do emprego de recursos públicos no custeamento do Curso de Habilitação de Oficiais da Saúde – CHOS/2015. Conhecimento da TCE. Citação. Alerta quanto à possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão nº 5208/2022. Não ocorrência da prescrição. Improcedência das alegações de defesa. Determinação à PMDF para adoção de rito sumaríssimo com vistas a reaver o prejuízo apurado. Recurso de Reconsideração. Decisão nº 1223/2023. Conhecimento. **Nesta fase.** Análise de Mérito. Pelo não provimento.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF para apurar eventual prejuízo decorrente do emprego de recursos públicos no custeamento do Curso de Habilitação de Oficiais da Saúde – CHOS/2015, tendo em vista o licenciamento do então Aspirante a Oficial Rodrigo Pastor da Silva Mendonça logo após a sua formação, não completando o interstício quinquenal de prestação de serviços, de acordo com o que preceitua o art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto da PMDF).

I – ANTECEDENTES

2. Mediante a Decisão nº 3258/2021 (peça 7), o Tribunal tomou conhecimento da TCE objeto do Processo SEI nº 0054-001536/2017 e ordenou a citação do Sr. Rodrigo Pastor da Silva Mendonça para apresentar alegações de defesa quanto à indenização dos valores despendidos pela PMDF em seu curso de formação, conforme disposição do artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984¹. No *decisum*, a Corte alertou ao responsável que o indeferimento das alegações apresentadas poderia ensejar o julgamento irregular das contas, assim como a aplicação de sanção pecuniária.

3. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rodrigo Pastor da Silva Mendonça foram conhecidas pelo Tribunal no âmbito da Decisão nº 5208/2022 (peça 20), exarada nos seguintes termos:

¹ Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato."



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa do então Aspirante a Oficial RODRIGO PASTOR DA SILVA MENDONÇA (Peça 15), considerando-as, no mérito, **improcedentes**; II – considerar **não prescritas as pretensões** punitivas e de ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito da TCE em apreço, à luz do deliberado na Decisão nº 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF nº 5/2021; III – nos termos do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa TCDF nº 03/2021, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que adote rito sumaríssimo para **reaver o montante do prejuízo apurado** nos autos em exame, no valor de R\$ 6.585,43 (em 10.10.2016), o qual deverá ser atualizado até a data de seu adimplemento; IV – dar ciência desta decisão ao Sr. RODRIGO PASTOR DA SILVA MENDONÇA; V – autorizar: a) o encaminhamento desta decisão, bem como do relatório/voto do Relator à PMDF no intuito de contribuir com a diligência contida no item III retro; b) o retorno dos autos à SECONT, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.”*
(grifou-se)

4. Inconformado, o Sr. Rodrigo Pastor da Silva Mendonça interpôs Recurso de Reconsideração (peça 30), conhecido mediante a Decisão nº 1223/2023 (peça 34), que conferiu efeito suspensivo aos itens I, II e III da Decisão nº 5208/2022 (peça 20).

5. Nesta fase, procede-se ao exame de mérito da peça recursal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

6. Preliminarmente, o recorrente reclama que a Corte vem abordando o instituto da interrupção da prescrição de forma divergente do que estaria definido no art. 8º Decreto nº 20.910/1932². Explica que no caso sob exame, a data de início da contagem do prazo prescricional teria ocorrido em 31/8/2016 e a interrupção, por sua vez, em 5/12/2018. Assim, conclui que, com a limitação de apenas uma interrupção dada pelo Decreto nº 20.910/1932, o novo termo final do prazo prescricional teria passado a ser o dia 5/12/2023 (peça 30, pág. 6).

7. Quanto ao mérito, defende que o caso sob exame não configuraria a situação disciplinada pelo art. 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, bem como não guardaria nenhuma similitude com o caso discutido no Processo nº 00600-00004184/2021 (peça 30, pág. 6).

8. Com relação à Lei nº 7.289/1984, alterada pela Lei nº 7.475/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da PMDF, alega, com fundamento nos arts. 103 e 104 da norma³, que o recorrente, enquanto na condição de Praça Especial

² “Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.”

³ “SEÇÃO IV DA DEMISSÃO: Art 103 - **A DEMISSÃO** da Polícia Militar, **aplicada exclusivamente aos Oficiais**, se efetua: I - A pedido; e III - ex officio. Art 104 - **A DEMISSÃO A PEDIDO** será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e II - **com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.** § 1º - A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o Oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes



(aspirante), não haveria que se falar em indenização dos valores recebidos, pois a demissão a pedido não se aplicaria a Aspirantes-a-Oficiais PM (peça 30, pág. 7).

9. Ao se reportar ao 15, § 3º, da mesma lei⁴, explica que haveria igualdade de graduações entre Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares, assim como haveria classificação como Praças Especiais sem estabilidade (peça 30, pág. 5).

10. Verifica que haveria regramento diferenciado no Estatuto da PMDF para Praças, incluindo a categoria de Praças Especiais e fazendo parte desse grupo os Aspirantes-a-Oficial PM, pois, para eles seriam destinadas as regras de Licenciamento, dispostas no art. 109 e seguintes do Estatuto, dentro da Seção VI – Do Licenciamento⁵ (peça 30, pág. 9).

11. Aponta que a própria publicação da Portaria de 31/8/2016 no DODF nº 192, página 34, de 10/10/2016, teria sido fundamentada no artigo que considera correto, qual seja, art. 109, inciso I, da Lei nº 7.289/1984⁶ e que teria deferido o Licenciamento a pedido para o aspirante (peça 30, pág. 10).

12. Entende que resta claro que o recorrente teria sido licenciado a pedido na condição de Praça Especial, nos termos do inciso I do art. 109, da Lei nº 7.289/1984, conforme se encontraria de forma expressa na Portaria de 31/8/2016 da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social, e não com base nos artigos 103, inciso I e 104, inciso II, da mesma lei, como constaria do entendimento da Corte (peça 30, págs. 10/11).

prazos: I - 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; II - 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; III - 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.” (Sem grifos no original)”

⁴ **“Art 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadros seguintes. § 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente. § 2º - Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação. § 3º - Os Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares são denominados PRAÇAS ESPECIAIS. § 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso. § 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.” (Sem grifos no original)”**

⁵ **“SEÇÃO VI DO LICENCIAMENTO: Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido às Praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral. § 2º - O licenciamento ex officio será aplicado às Praças: I - por conveniência do serviço; II - a bem da disciplina; e III - por conclusão de tempo de serviço. § 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar. § 4º - o licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar. Art. 110 - O Aspirante-a-Oficial PM e as demais Praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex officio, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.” (Grifamos)”**

⁶ **“Art 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua: I - a pedido;”**

13. Acrescenta que a extensão da obrigação de indenizar prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 12.086/2009⁷ não alcançaria a categoria de Praças Especiais, a exemplo dos Aspirantes-a-Oficial PM, de modo que a referida extensão se aplicaria somente aos policiais militares, Oficiais e Praças, efetivamente incluídos nos postos e graduações iniciais de cada cargo, o que não seria o caso de Praças Especiais, pois a matrícula não resultaria na sua inclusão na Organização Militar, vez que se daria somente por ocasião do ato de incorporação (peça 30, pág. 11).
14. Assim, percebe que haveria uma clara distinção entre Praças (militares efetivamente incorporados) e Praças Especiais (não incluídos na Organização Militar e não incorporados); (peça 30, pág. 11).
15. Reclama que a Corte, ao tratar de caso exatamente igual no âmbito do Processo nº 1197/2019-e, teria decidido, por meio da Decisão nº 3550/2021 (e-DOC 922B8245), encerrar a TCE, por ausência de prejuízo, com fundamento no entendimento de que aos atos de Licenciamento de Praças Especiais não se aplicariam as regras do art. 104 da Lei nº 7.289/1984 c/c art. 30, parágrafo único, da Lei nº 12.086/2009, até que fossem incorporados ao quadro para o qual teriam concorrido (peça 30, págs. 12/13).
16. Indica que nestes autos, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 77/2022 – SECONT/2ª DICONTE (peça 16), teria assentado que a situação fática apresentada no Processo nº 1197/2019-e seria idêntica à presente TCE, tratando-se inclusive do mesmo processo seletivo e que os fundamentos do Voto naqueles autos seriam aplicáveis ao caso sob exame. Destaca que no Relatório/Voto objeto do Processo nº 1197/2019-e, o Ilmo. Conselheiro Relator teria concluído que a extensão do dever de indenizar não se aplicaria aos Praças Especiais (peça 30, pág. 18).
17. Da mesma forma, assevera que no âmbito da Informação nº 263/2020 – SECONT/2ª DICONTE (peça 2), a Unidade Técnica teria sugerido o “*encerramento do feito, por ausência de prejuízo, com o consequente arquivamento dos autos (...)*” tendo em vista que não poderia “*concordar com o encaminhamento proposto pela CTCE, por absoluta falta de amparo legal, na medida em que aos atos de licenciamento, previstos no art. 109 da Lei nº 7.289/1984, não se aplicam as regras do art. 104, por força da restrição imposta pelo art. 103, caput, da mesma lei*” (peça 30, págs. 19/20).
18. Aduz que os precedentes utilizados no Relatório/Voto (peça 19) para fundamentar a decisão recorrida, quais sejam, os Processos nº 00600-00004184/2021-41-e e nº 1154/2019-e, apresentariam nítidas distinções em relação à situação do recorrente (peça 30, pág. 23).
19. Ressalta que, conforme constaria em trecho do Relatório/Voto do processo 00600-00004184/2021-41-e (e-DOC 5111CC22), a situação ali debatida versaria sobre militar que teria concluído o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (CHOS) em 7/10/2014, que teria sido efetivamente promovido a 2º Tenente Médico, em 7/10/2014, e, somente depois de 2 anos e 2 meses de ser promovido, havia sido exonerado a pedido. Destaca que na situação do mencionado processo teria ocorrido

⁷ “Art. 30. A inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais.
Parágrafo único. Aplicam-se a todos os policiais militares, licenciados ou demitidos a pedido, as indenizações especificadas no art. 104 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.”

o ato de incorporação após a promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde, na forma do art. 20 da Lei nº 7.289/1984 (peça 30, pág. 23).

20. No entanto, relata que no caso sob embate, não teria ocorrido a promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde e, conseqüentemente, não teria havido o ato de incorporação, vez que o teria sido deferido o pedido de licenciamento do recorrente com apenas 3 (três) dias úteis após a conclusão do curso (peça 30, pág. 26).

21. Com relação ao Processo nº 1.154/2019-e, o recorrente afirma que nas razões do Voto de Vista (e-DOC EC99C3DA), o Ilmo. Conselheiro fez constar que a devolução de recursos gastos em cursos de formação teria se tornado devida por Praças a partir do advento da Lei Federal nº 12.086 de 6/11/2009, que, em seu capítulo III (Da Inclusão), art. 30, parágrafo único, faria referência à obrigatoriedade dos Praças incluídos nas suas graduações restituírem os referidos recursos (peça 30, pág. 24).

22. Quanto a este aspecto, argumenta que “o **ingresso do candidato na Corporação como aluno de curso inicial de carreira da PMDF, embora o enquadre como policial militar da ativa, mediante ato de admissão denominado matrícula, NÃO RESULTA NA SUA INCLUSÃO NA ORGANIZAÇÃO MILITAR, QUE SE DARÁ SOMENTE POR OCASIÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO.” (peça 30, pág. 24).**

23. Ante o exposto, conclui que a obrigação contida no art. 104 da Lei nº 7.289/1984, embora tenha passado a alcançar os Praças, por força do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 12.086/2009, não alcançaria os Praças Especiais, razão pela qual não haveria que se aplicar o entendimento firmando no Processo nº 1.154/2019-e ao presente caso (peça 30, pág. 23).

24. No que tange ao julgado da Primeira Turma do STF (RMS 27.072/DF), utilizado como um dos fundamentos da Decisão 3258/2021 (peça 7), nota que não se trataria de caso nem mesmo similar ao apresentado no presente processo (peça 30, pág. 23).

25. Relata que no âmbito do Processo nº 1197/2019-e (e-DOC 3E6A5007-e, pág. 44), o Ilmo. Conselheiro Relator teria demonstrado a diferença entre o julgado da c. Primeira Turma do STF e o caso do policial militar discutido no TCDF. Nesse sentido, registra (peça 30, pág. 25):

*“a Suprema Corte analisou a situação fática de **aluno de graduação em nível superior na Escola Naval, com duração de 4 anos, cuja formação de habilidades e conhecimentos não poderia ser alcançada por outras formas ou em outras instituições de ensino.**” Já no caso tratado no TCDF, “trata-se de aprovado em concurso público da PMDF que, ao se matricular no CHOS da PMDF, **já era graduado em Medicina** e, após concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde – CHOS, **de duração inferior a 6 meses**, solicitou seu licenciamento da Corporação, desistindo de assumir o cargo para o qual concorria”.*

26. Assim, observa que a situação apreciada no RMS 27.072/DF, ao contrário do caso ora examinado, amoldar-se-ia à parte final do item 25 do art. 3º do Decreto nº

57.654/1966, qual seja, “quando o convocado ou voluntário for matriculado em uma Escola, Centro ou Curso de Formação de militar da ativa, ou Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado de modo **permanente, independente de horário, e com os encargos inerentes às organizações Militares da Ativa, será incluído e incorporado** à referida Escola, Centro, Curso ou Órgão.” (peça 30, pág. 25).

27. Acrescenta que, diferentemente da lide objeto do RMS 27.072/DF, que teria tratado de aluno de graduação de nível superior da Escola Naval com duração de 4 (quatro) anos, no presente caso o curso realizado **não traria incremento curricular ao aluno**, pois se referia a curso de habilitação com **simples objetivo** de aferir adaptabilidade dos candidatos aprovados ao exercício do cargo, sem agregar qualquer titulação ao aluno matriculado e com duração de apenas 6 (seis) meses (peça 30, pág. 25).

28. Com fundamento nos Temas 1009-STJ e 531-STJ e em jurisprudência do TJDF, defende a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar, vez que a quantia recebida teria servido para o recorrente garantir seu próprio sustento no decorrer do curso de formação (peça 30, págs. 26/28).

29. Por fim, enumera mudanças que teriam ocorrido durante o curso e que teriam impactado na decisão de pedir o licenciamento. Justifica que tais circunstâncias⁸, também relatadas na fase interna da TCE objeto do Processo nº 1197/2019-e, demonstrariam que a desistência do recorrente, bem como de outros

⁸ 1. **Aumento do período de curso integral** de 6 (seis) semanas para 7 (sete) semanas, **prejudicando as atividades programadas previamente**, sejam atividades profissionais ou pessoais; 2. A **falta de planejamento da jornada do curso** (horários de entrada e saída) e **escalas de atividades extras** (sempre divulgadas em cima da hora), prejudicando a programação em outras áreas fora da PMDF; 3. **Falta de perspectiva de atuação nas respectivas áreas e precariedade do exercício das subespecialidades contratadas** (especialidades médicas) previstas em edital de admissão ao CHOS, principalmente para áreas de cirurgias (cirurgião e anestesista), bem como suporte de exames complementares laboratoriais e imagem (uma vez que estavam sendo racionados na PMDF mediante ordens superiores) e suporte de Unidade de Terapia Intensiva - UTI (inexistente no centro clínico da PMDF). Dessa forma, falta de pré-requisitos para estruturação hospitalar e exercício de algumas especialidades; 4. Promessa feita verbalmente de que uma OS faria a gestão do centro clínico médico da PMDF, que estruturaria o hospital para seu funcionamento pleno, assim podendo cada especialista exercer suas atividades, sendo elas clínicas e cirúrgicas. Este fato retardou a saída de muitos colegas do Recorrente (médicos alunos do curso), pela falsa perspectiva gerada. Ao final do curso, o comandante do departamento de saúde (DSAP) em reunião, realizada dia 26 de julho de 2016 (período noturno), declarou que a PMDF não detinha de recursos financeiros para a contratação da OS e finalização do projeto de funcionamento do centro clínico, deixando todos preocupados e frustrados com a perspectiva ruim de trabalho; 5. Na mesma reunião com comandante da DSAP, comunicou-se que haveria 3º turno no centro clínico da PMDF de forma extra e não contabilizada na escala semanal a partir do dia 15 de agosto de 2016. Ou seja, além dos 5 períodos de trabalho habitual, haveria mais 2 turnos extras noturnos para atendimentos gerais inclusive de clínica geral (para todos os especialistas, mesmo não sendo da área). Deixando todos os médicos tensos com tantas mudanças ao longo do curso; e 6. Após a reunião com o chefe da DSAP, vários colegas do Recorrente cogitaram pedir o licenciamento ainda durante o curso de habilitação. Ao saber deste movimento, o coordenador do curso, Cap. Roepke, acompanhado do sub-comandante da escola de oficiais da PMDF, Cap. Diogo, afirmaram em sala de aula, na presença de todos os alunos, que **não se preocupassem com a possibilidade de ressarcimento do erário com os custos do curso, porque os alunos ainda seriam aspirantes-a-oficial ao final do curso (pois não haveria promoção a segundo-tenente na colação de grau)**, embasado pelos dispositivos legais do estatuto.”

candidatos, não teria se dado em virtude de desídia ou má-fé, mas por decorrência de falhas da própria Administração Pública, seja na ordem de falta de perspectiva de atuação na área da especialidade para qual teriam concorrido seja pelas restrições estruturais (peça 30, págs. 29/30).

30. Ante o exposto, requer a reforma da Decisão nº 5208/2022 (peça 20) com o encerramento da TCE, por ausência de prejuízo, em face do entendimento de que aos atos de licenciamento de Praças Especiais, previstos no art. 109 da Lei nº 7.289/1984, não se aplicariam as regras do art. 104 da mesma lei, até que fossem incorporados ao quadro para o qual teriam concorrido, consoante entendimento exarado no Processo nº 1197/2019-e (peça 30, págs. 31/32).

III – ANÁLISE

31. Conforme visto, as alegações do recorrente podem ser estruturadas de acordo com os seguintes tópicos: (i) abordagem pela Corte do instituto da interrupção da prescrição de forma divergente das disposições do Decreto nº 20.910/1932; (ii) inaplicabilidade ao caso vertente das regras do art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984; (iii) necessidade de aplicação de precedente da Corte objeto do Processo nº 1197/2019-e; (iv) distinções entre o caso sob exame e os precedentes tratados nos Processos nºs 0060-00004184/2021-41-e e 1154/2019-e; (v) distinção entre o RMS 27.072/DF e o caso sob exame; (vi) valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar; e (vii) circunstâncias que impactaram na decisão de licenciamento.

32. Quanto ao argumento relacionado ao instituto da prescrição, o assunto se encontra assentado no âmbito da Corte, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021. Em consonância com o supracitado normativo, a pretensão de ressarcimento sob exame prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato (art. 1º, I)⁹. No caso em questão o ato de licenciamento do recorrente ocorreu em **31/8/2016**.

33. No entanto, em conformidade com a aludida norma, o prazo prescricional pode sofrer interferência em face de causas suspensivas e interruptivas. Nesse sentido, a causa interruptiva prevista no inciso II, do art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021¹⁰, não permitiu a incidência do instituto da prescrição à situação sob exame. Inicialmente com o ato de instauração de TCE pela PMDF, em **5/12/2018** (e-DOC 3E281D7C, pág. 679) e, posteriormente, com a citação do recorrente (peças 8 e 14).

34. Observe-se que mesmo que se considere tão somente uma causa interruptiva, qual seja, a data de instauração da TCE ocorrida em 5/12/2018, como defende a peça recursal, a prescrição não alcançaria a situação do recorrente, vez que o prazo se estenderia para **5/12/2023**.

35. O argumento em que o recorrente defende a inaplicabilidade do art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984 não encontra amparo nas normas de regências tampouco em entendimentos da Corporação e em recentes encaminhamentos desta Corte de Contas.

⁹ “Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados: I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato;”

¹⁰ “Art. 2º Interrompe-se a prescrição de que trata o art. 1º: (...) II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;”

36. De acordo com o art. 3º, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 7.289/1984¹¹, **os alunos de órgãos de formação de policiais-militares** são integrantes da Polícia Militar, **considerados como policiais-militares na situação ativa**. Ademais, o art. 15 da supracitada norma¹² considera como Praças Especiais tanto os Aspirantes-a-Oficial PM como os Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares.

37. Por sua vez, há previsão no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 12.086/2009¹³, de que as indenizações previstas no art. 104 da Lei nº 7.289/1984¹⁴ devem ser **aplicadas a todos os policiais militares, licenciados** ou demitidos a pedido. Logo, a alegação do recorrente de que o seu afastamento teria sido objeto do licenciamento previsto no art. 109, I, da Lei nº 7.289/1984 não exime a obrigação de indenizar.

38. Corroborando esse entendimento, o Parecer nº 002/2016 – ATJ/DGP da Assessoria Técnica do Departamento de Gestão de Pessoas da PMDF concluiu que o Aspirante a Oficial, classificado na lei como Praça Especial, se equipara a Oficial, quanto à obrigatoriedade prevista no artigo 104, inciso II, da Lei nº 7.289/1984 (e-DOC 3E281D7C, págs. 63/64)¹⁵.

39. Nestes autos, o Ilmo. Conselheiro Relator registrou que o encaminhamento para a indenização das despesas relativas à preparação e formação do recorrente se encontra assentado em entendimentos da Corte exarados em situações anteriores, a exemplo dos Processos nºs 1154/2019-e, 0060-0007212/2020-00-e e 00600-00004184/2021-41-e (peça 19, pág. 18). Em todos os mencionados processos, o Relatório/Voto com vistas ao ressarcimento foi exarado em data posterior ao que consta do Processo nº 1197/2019-e cuja aplicação defende o recorrente¹⁶. Nesse

¹¹ “Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados policiais-militares. § 1º - Os **policiais-militares** encontram-se em uma das seguintes situações: I - na ativa: a) os de carreira; b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir; c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, convocados ou designados para o serviço ativo; e **d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares;**”

¹² Art. 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadros seguintes. (...) § 3º **Os Aspirantes-a-Oficial PM e Alunos da Escola de Formação de Oficiais Policiais-Militares são denominados Praças Especiais.**”

¹³ “Art. 30. A inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais. Parágrafo único. **Aplicam-se a todos os policiais militares, licenciados ou demitidos a pedido, as indenizações especificadas no art. 104 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984.**”

¹⁴ “Art 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: (...) II - com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.”

¹⁵ “Dessarte, ao se analisar o disposto no inciso II do artigo 104 do Estatuto, verifica-se que o fundamento da indenização é recompor o erário pelos elevados gastos na formação dos militares. Dessa forma, há que se aplicar ao praça especial, com base na interpretação teleológica (ou finalística), o mesmo tratamento conferido pela legislação ao oficial voluntariamente demissionário.” (grifou-se)

¹⁶ Processo nº 1197/2019-e: Relatório/Voto de **15/9/2021** (e-DOC 3E6A5007); Processo nº 00600-00004184/2021-41-e: Relatório/Voto de **20/10/2021** (e-DOC 5111CC22); Processo nº 0060-0007212/2020-00-e: Relatório/Voto de **4/5/2022** (e-DOC 42BBA1AF) e; Processo nºs 1154/2019-e: Relatório/Voto de **23/11/2022** (e-DOC A974A2A1).



sentido, em vista dos recentes encaminhamentos e em prol da desejada uniformidade de entendimento da Corte, não merece acolhida o pleito do recorrente.

40. Para fundamentar a busca de uniformidade de entendimento, importante resgatar excerto do Voto de Vista consignado no Processo nº 1154/2019-e, nos seguintes termos (e-DOC EC99C3DA-e, pág. 13): “*Verifico que até o ano de 2008 pairavam dúvidas quanto à obrigatoriedade de ressarcimento ao erário relacionado a cursos, nos termos do debate em tela, porém, com o advento da Lei Federal n.º 12.086 de 06.11.2009, que dispôs sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a matéria foi pacificada.*” (grifou-se)

41. No tópico em que o recorrente apresenta distinções entre o caso sob exame e o precedente tratado no Processos nºs 0060-00004184/2021-41-e, destaca que naqueles autos o militar teria sido efetivamente promovido a 2º Tenente médico, sendo exonerado depois de 2 anos e 2 meses de ser promovido. Reclama que na situação sob exame, o recorrente não teria sido promovido, vez que o seu licenciamento havia ocorrido com apenas 3 dias úteis após a conclusão do curso.

42. Observe-se que nas normas de regência não há gradação temporal que utilize como arrimo a data de licenciamento com vistas a acolher o argumento do recorrente quanto à desobrigação de ressarcimento. Conforme visto, a indenização prevista no art. 104, II, da Lei nº 7.289/1984, aplicada a todos os policiais militares, inclusive os licenciados, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 12.086/2009, determina como parâmetro, “*quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*”. Portanto, as normas expressam condicionantes que se aplicam integralmente à situação do recorrente para fins de indenização.

43. Ademais, de acordo com o Parecer nº 002/2016 – ATJ/DGP da Assessoria Técnica do Departamento de Gestão de Pessoas da PMDF, no momento da conclusão do curso de formação já se encontravam exauridos todos os gastos com o recorrente e, necessariamente, o licenciamento demandaria recrutamento e treinamento de um novo militar (e-DOC 3E281D7C, pág. 61):

*“2.A demissão de um oficial acarreta a perda de profissional nas fileiras da Corporação. Implica ainda **prejuízo ao erário** em decorrência da necessidade de recrutamento e treinamento de um novo militar para substituir o demissionário.*

3. Como regra, os gastos com cursos militares são mais elevados do que os de instituições de ensino civis, pois abrangem medidas administrativas peculiares que demandam elevado grau de investimentos tais como: alojamentos, alimentação, acampamentos, viagens de instrução, deslocamentos para realização de exercícios, atendimento médico-odontológico integral, emprego de armamento, entre outras.

4. Dessa forma, em face do alto investimento direcionado à formação do militar, o legislador ordinário entendeu necessária a fixação de indenização caso o profissional opte por não permanecer nas fileiras da Corporação antes de completar o quinquênio de prestação de serviços.” (grifou-se)

44. No mesmo item, ao se reportar à diferença de seu caso com o objeto do Processo nº 1154/2019-e, o recorrente resgata arrazoados em que defende a não



aplicação do art. 104 da Lei nº 7.289/1984 à situação sob exame. Tais argumentos foram analisados em momento anterior (§§ 35/43), quando se demonstrou que não encontram amparo nas normas de regências tampouco em entendimentos da Corporação e em recentes encaminhamentos desta Corte de Contas.

45. Ao discorrer sobre o RMS 27.072/DF, o recorrente destaca distinções relacionadas à duração e à habilitação profissional dos cursos de formação com o intuito de concluir que se trata de situações diversas.

46. Com relação à discrepância na duração dos cursos, tal aspecto repercute tão somente no montante a ser indenizado, ou seja, quanto maior a carga horária, maiores serão os gastos despendidos pela Administração Pública e, conseqüentemente, maior será valor a ser indenizado em caso de licenciamento no período regulamentado.

47. Quanto à alegação relacionada à divergência nas qualificações resultantes dos cursos de formação¹⁷, não merece acolhida o argumento em que o recorrente destaca que “o curso realizado não traz incremento curricular ao aluno”. A formação médica do recorrente, tão somente, não é suficiente para a obtenção da Habilitação de Oficial de Saúde. Para tanto, foi estruturada Matriz Curricular do Curso contemplando diversas disciplinas nas Modalidades de Ensino Acadêmico Básico e **Profissional**, dentre outras (e-DOC 3E281D7C, págs. 83/84). Ou seja, embora caracterizem complexidades, durações e graduações distintas, ambos os cursos têm o objetivo de conduzir a habilitação profissional do militar junto à respectiva corporação.

48. Não obstante, importante destacar que o cerne da questão tratada no RMS 27.072/DF se concentra na proteção aos cofres públicos e no prejuízo à tempestividade da implementação de determinada política pública, tendo em vista que o licenciamento implica a necessidade de recrutamento e treinamento de um novo militar para o exercício efetivo das atribuições. No âmbito do *mandamus*¹⁸ a Suprema Corte manifestou diversas vezes a preocupação com falta de contrapartida com os investimentos realizados às custas do erário, além de tratar da frustração do planejamento no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

“Em que pese à expressa referência ao oficialato, a disciplina do inciso II do artigo 116 do Estatuto dos Militares não impede o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito, sem que isso represente ofensa ao artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal.

Consoante assentado no acórdão impugnado, deve-se considerar que os impetrantes concluíram o curso (...) e só não foram nomeados – como os demais praças – ao posto superior, (...), porque, nesse interregno, quando já preenchidos os requisitos para o ingresso no corpo de oficiais, requereram o rompimento do vínculo (...). A situação evidencia a utilização de comportamento

¹⁷ Segundo o recorrente, o curso a que se refere o RMS 27.072/DF seria de graduação enquanto a situação sob exame seria de “curso de habilitação com simples objetivo de aferir adaptabilidade dos candidatos aprovados ao exercício do cargo” (peça 30, pág. 25).

¹⁸<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11043893>. Consulta em 6/9/2023.



estratégico voltado a evitar o pagamento de indenizações, em claro desrespeito aos investimentos realizados às custas do erário.

*Descabe extrair do Estatuto dos Militares preceito a liberar os praças especiais do ressarcimento à Fazenda Pública, no que **implicaria indesejado incentivo à evasão**. O que se tem, no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/1980, é a disciplina da contagem do prazo dentro do qual a indenização deverá ser exigida daqueles que, após o término da graduação militar, procurem outros rumos profissionais.*

*A segurança jurídica, um dos pilares axiológicos do Estado Democrático de Direito, obriga que não só a administração pública mas também aqueles que com ela travem relações jurídicas atuem com lealdade e **não frustrem as legítimas expectativas criadas a partir de condutas**.” (grifou-se).*

49. Da mesma forma, não socorre o recorrente o argumento de que descaberia o dever de indenizar vez que o valores teriam sido recebidos de boa-fé e possuiriam natureza alimentar. As verbas de caráter alimentar não foram incluídas no valor a ser indenizado, conforme consta do Relatório/Voto da decisão recorrida (peça 19, págs. 23/25).

50. Quanto ao arrazoado em que aponta para percepção de boa-fé, importa observar que tal aspecto não isenta o dever de ressarcimento previsto nas Leis nºs 7.289/1984 e 12.086/1998. Ademais, conforme visto, uma vez que foram expurgadas da quantia a ser ressarcida as rubricas de natureza alimentar, e o pagamento não decorreu de erro da Administração¹⁹, a restituição se encontra amparada inclusive em princípio geral de direito, positivado no art. 876 do Código Civil, “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...)*”.

51. No mesmo sentido, importante destacar o entendimento estampado no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF²⁰, que foi corroborado pelo art. 120 da Lei Complementar nº 840/2011, *in verbis*: “*Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro*”.

52. Da mesma forma, há posicionamento da Corte exarado na Decisão nº 6806/2007 (e-DOC C36F98B2), confirmado mediante a Decisão nº 3478/2014 (e-DOC 58671CBF): “*2) preservar o posicionamento adotado no item III, a.1, da Decisão nº 6.806/07, qual seja: “a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si sós, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário*”.

¹⁹ A ausência de erro da Administração está caracterizada no Parecer nº 002/2016 – ATJ/DGP, mormente no excerto a seguir transcrito (e-DOC 3E281D7C, pág. 65): “*Entretanto, é inquestionável que ao gestor da administração recai o imperioso dever de agir com probidade, responsabilidade e compromisso com o erário. Ora, se o entendimento do Suprema Corte, apesar de não ser vinculante, aponta pela necessidade de ressarcimento ao erário, seria temerário ao administrador desconsiderar a jurisprudência dominante, mormente em desfavor do ente por ele apresentado.*”

²⁰<https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/RESSARCIMENTO.-REPETI%C3%87%C3%83O-DE-IND%C3%89BITO.-S%C3%BAmula-79.pdf>. Consulta em 6/9/2023.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

53. Em arremate à abordagem do recorrente, apropriado destacar registros inerentes à discussão da matéria objeto do RMS 27.072/DF em que o Exmo. Ministro Relator ressalta: “*Ninguém é compelido a observar uma obrigação de fazer, ela se resolve no campo indenizatório.*”²¹Nessa perspectiva, as alegadas diversas circunstâncias que teriam impactado na decisão de licenciamento do recorrente (peça 30, págs. 29/31) são irrelevantes para fins do ressarcimento previsto nas Leis nºs 7.289/1984 e 12.086/1998.

54. Ante o exposto, os argumentos do recorrente, o Sr. Rodrigo Pastor da Silva Mendonça, constantes do Recurso de Reconsideração (peça 30), não são suficientes para permitir a reforma dos itens I, II e III da Decisão nº 5208/2022 (peça 20), motivo pelo qual será proposto o desprovimento do pleito e a comunicação da PMDF e do recorrente acerca da decisão a ser proferida, na pessoa de seu representante legal.

IV – SUGESTÃO

55. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 229/2023 – NUREC;
- II. negar provimento ao Recurso de Reconsideração (peça 30) interposto por parte do Sr. Rodrigo Pastor da Silva Mendonça em face dos itens I, II e III da Decisão nº 5208/2022 (peça 20), restabelecendo os seus efeitos;
- III. autorizar o:
 - a) conhecimento do teor da decisão que vier ser proferida ao recorrente, na pessoa de seu representante legal, e ao titular da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
 - b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia da decisão a ser proferida, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
 - c) retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para os devidos fins.

À consideração superior.

Assinatura Eletrônica
Auditor de Controle Externo

²¹<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11043893>. Consulta em 5/9/2023.